



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.575 - RJ
(2014/0050037-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : EULÁLIA FERREIRA NOVATO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 30 DA LEI N. 11.445/07. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E O DANO OCORRIDO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que não há necessidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como não existe o nexo causal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.575 - RJ
(2014/0050037-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : EULÁLIA FERREIRA NOVATO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 e na incidência das Súmulas n. 282/STF, por analogia, e 07/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, haver ofensa ao referido dispositivo e não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.575 - RJ
(2014/0050037-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
**ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : EULÁLIA FERREIRA NOVATO DE LIMA
**ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 288/293e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** (fls. 255/272e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto: i) a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça; ii) não há ofensa ao art. 535 do CPC; e, iii) o recurso está deficientemente fundamentado - Súmula n. 284/STF (fls. 233/240e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 261e;):

DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

34- Não merece acolhimento o fundamento da decisão agravada no que se refere à violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dispositivos legais apontados no Recurso Extraordinário, encontram-se, vênha devida, equivocados, não tendo a Egrégia 3ª Vice-Presidência do TJRJ logrado aplicar corretamente as disposições legais aplicáveis à hipótese.

35- Afinal, é evidente a não incidência da Súmula 279, pois a agravante não pretendeu em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo, ao revés, a intenção da agravante é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Extraordinário se fez mediante as premissas fáticas, expressamente, admitidas nos vv. acórdãos recorridos, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa da que proclamada pelo Tribunal Local.

36- Dessa forma, equivocada a decisão agravada que não admitiu o Recurso Especial da agravante, consoante reiterada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo destacar o acórdão proferido no Recurso Especial nº 99590 – Relator Ministro Alfredo Buzaid – RTJ 113/241, assim:

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 281e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

No que se refere à questão dos ciclos do aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 30 da Lei 11.445/2007.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.327.122/PE, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.04.2014; AgRg no REsp 1.413.234/AC, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14.04.2014; AgRg no REsp 1.374.369/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.06.2013; AgRg no REsp 1.304.702/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.05.2012.

Quanto às demais questões, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a necessidade de devolução em dobro dos valores e o nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano experimentado, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 169/171e):

Com efeito, os documentos que instruem a inicial comprovam o pagamento das contas referentes à prestação do serviço de abastecimento de água, enquanto o denominado dossiê do consumidor, colacionado pela própria ré, demonstra que desde a instalação do hidrômetro, ocorrida em 04/08/2009, até a concessão da tutela antecipada, não houve o abastecimento regular de água na residência da autora.

Ora, a água é serviço público essencial, devendo seu abastecimento ser prestado de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, ex vi do artigo 22 da Lei nº 8.078/90.

Decerto que a longa espera sofrida pela autora até a efetiva prestação do serviço violou seu direito, não se podendo deixar de considerar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de família constituída por dois filhos, o menor com oito anos de idade.

Configurada, também, a ilegalidade da omissão da ré, que não cumpre com o seu dever em fornecer de modo adequado e regular o serviço de água, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.987/95.

Inserido na questão da precariedade da prestação do serviço está, também, o dever de reparação moral. Nesta senda, pode-se afirmar que a submissão do consumidor a condições insalubres e precárias pela falta de água por longo período de tempo fere o direito ao respeito, gerando dano moral indenizável e que decorre da própria falha na prestação do serviço, de acordo com a súmula nº 193 do TJERJ. Assim, reconhecido o dano e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua quantificação, e atendido o seu viés punitivo e inibitório da prática de novos ilícitos por parte do ofensor, mantida deve ser a sentença.

Neste sentido a jurisprudência:

INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR. PRESTAÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL E MATERIAL. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer interposta por consumidora através da qual alegou que a concessionária não vem prestando com regularidade o serviço de fornecimento de água domiciliar, causando-lhe, por consequência, danos moral e material. A ré não nega a deficiência na prestação do serviço. Assim, não a socorre a frágil tese de dificuldades técnico-operacional do sistema de abastecimento. Se assumiu a concessão do serviço público, sob pena de responder pelos danos causados, deve prestá-lo de forma regular.

Dano material comprovado. Ressarcimento devido. Dano moral configurado.

Súmula nº 192 do TJERJ. Obrigação de fazer consistente na regularização do serviço que se impõe, sob pena de multa, podendo o serviço ser prestado através do fornecimento de carro-pipa. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Apelação Cível 2187184- 17.2011.8.19.0021, Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Décima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Câmara Cível, j. 08/05/2012) No tocante ao pedido de repetição do indébito em dobro, melhor sorte não assiste a apelante. O parágrafo único do artigo 42 da lei consumerista somente pode ser afastado na hipótese de erro justificável, o que não retrata o caso dos autos, consoante sinaliza o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007. (...) (AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, j. 15/03/2012) Por outro lado, a suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário só é possível na hipótese de existirem débitos atuais, mostrando-se incabível a interrupção do fornecimento em se tratando de débitos pretéritos, devendo eventual cobrança destes ser feita pela via própria e não mediante a ameaça de suspensão/interrupção do serviço.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a desnecessidade da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a inexistência de nexo causal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.865/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Estado em razão do nexo causal existente entre o fato e o resultado danoso, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 526.548/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050037-7

AgRg no
AREsp 483.575 / RJ

Números Origem: 00212720620108190031 201424550973 212720620108190031

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EULÁLIA FERREIRA NOVATO DE LIMA
ADVOGADOS	: FABIANA ANDRADE PEREIRA RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EULÁLIA FERREIRA NOVATO DE LIMA
ADVOGADOS	: FABIANA ANDRADE PEREIRA RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.